

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.281-A, DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

Modifica a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para fixar em 10 (dez) anos o período de validade do curso especializado destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motoboy); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- (\*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. ANDRÉ DE PAULA)

Modifica a redação do inciso III do art. 2° da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para fixar em 10 (dez) anos o período de validade do curso especializado destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motoboy).

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2° .....

III – ser aprovado em curso especializado, renovável a cada 10 (dez) anos, nos termos da regulamentação do Contran;" (NR)

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao regulamentar o exercício das atividades de mototaxista e motoboy, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, exigiu dos interessados em empreender tais atividades: (i) idade mínima de 21 (vinte e um) anos; (ii) habilitação de no mínimo 2 (dois) anos na categoria; (iii) aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran); e (iv) utilização de traje de segurança.

A atual norma regulamentadora dos cursos especializados obrigatórios é a Resolução Contran nº 410, de 2 de agosto de 2012, que enumera, dentre outras condições, o dever do motociclista profissional submeter-se à atualização a cada 5 (cinco) anos.

Com este projeto de lei, objetiva-se harmonizar a periodicidade do exame em comento com as novas regras aplicáveis à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cuja validade foi recentemente ampliada para 10 anos, *ex vi* art. 147, § 2°, inc. I, do Código de Trânsito (CTB), na redação dada pela Lei nº 14.071/2020. Busca-se, pois, **desburocratizar o procedimento** e **facilitar o dia a dia dos mototaxistas** que integram essa importantíssima cadeia econômica.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

## **Deputado ANDRÉ DE PAULA** PSD-PE



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran:
- IV estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I carteira de identidade;
- II título de eleitor;
- III cédula de identificação do contribuinte CIC;
- IV atestado de residência:
- V certidões negativas das varas criminais;
- VI identificação da motocicleta utilizada em serviço.
- Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:
- I transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

# RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 410 DE 02 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e

Considerando o inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a importância de garantir aos motociclistas profissionais a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, consequentemente, atitudes de segurança no trânsito.

#### Resolve:

Art. 1º. Instituir curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiro (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista), que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. O curso de que trata o caput deste Artigo será válido em todo o território nacional.

Art. 2°. O curso, na forma desta Resolução, será ministrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

## **LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito

Federal, tem a seguinte composição:	
II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presid III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovad IV - Ministro de Estado da Educação; V - Ministro de Estado da Defesa; VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente; VII - (revogado);	ções;
XX - (revogado);	
XXII - Ministro de Estado da Saúde; XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Públ XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores; XXV - (revogado); XXVI - Ministro de Estado da Economia; e XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e	
§ 4° Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 d Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Malternativamente, Oficial-General.  § 5° Compete ao dirigente do órgão máximo executivo atuar como Secretário-Executivo do Contran.  § 6° O quórum de votação e de aprovação no Contran é o (NR)	lo Grupo-Direção e Ainistério da Defesa, de trânsito da União
"Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reun direito a voto, representantes de órgãos e entidades seto impactados pelas propostas ou matérias em exame."	
"Art.12	
VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para condutas expressamente referidas neste Código, para aplicação das medidas administrativas e das penalidades a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valos	a a fiscalização e a s por infrações e para res arrecadados;
XII - (revogado);	
§ 1º As propostas de normas regulamentares de que tra deste artigo serão submetidas a prévia consulta públic mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 e	ca, por meio da rede

exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

- § 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.
- § 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito." (NR)

"Art.13
§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.
(NR)
"Art.19

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, em vigor 180 dias após a publicação da Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020)

- I de aptidão física e mental;
- II (VETADO)
- III escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN:
- V de direção veicular, realizado na via publica, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.
  - § 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão

- registrados no RENACH. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)
- § 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602</u>, <u>de 21/1/1998</u>, e <u>com nova redação dada pela Lei nº 14.071</u>, <u>de 13/10/2020</u>, <u>publicada no DOU de 14/10/2020</u>, <u>em vigor 180 dias após a publicação</u>)
- I a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- II a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071*, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- III a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)
- § 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001*)
- § 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.
- § 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à traducão simultânea em Libras.
- § 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

- Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
- § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
- § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- § 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
- § 5º O Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

.....

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## PROJETO DE LEI Nº 2.281, DE 2021

Modifica a redação do inciso III do art. 2° da Lei N° 12.009, de 29 de julho de 2009, para fixar em 10 (dez) anos o período de validade do curso especializado destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motoboy).

**Autor:** Deputado André de Paula **Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

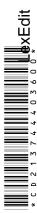
## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado André de Paula, objetiva delimitar que o período de validade dos cursos especializados aos profissionais mototaxistas e motoboys a que se refere o inciso III do art. 2° da Lei N° 12.009, de 29 de julho de 2009, serão válidos pelo período de 10 anos.

Aduz o autor que o movimento legislativo que se propõe é alternativa harmonizadora no que concerne a adequação desta lei às mudanças efetuadas por este Congresso Nacional no Código de Trânsito Brasileiro, por meio da Lei N° 14.071/2020. Ainda, declara a proposta desburocratiza o procedimento e facilita o dia a dia dos profissionais integrantes da cadeia econômica de transporte de passageiros e entrega de mercadorias.

O projeto de lei em epígrafe vem a esta Comissão por força do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na sequência, também se pronunciará a Comissão de Trabalho, de Administração





e Serviço Público. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta que aumenta a duração do curso especializado para o exercício das atividades profissionais de motoboy e mototaxista. Atualmente, por força do tópico X, item 5, do anexo I da Resolução CONTRAN Nº 410/2012, a validade do curso especializado obrigatório é de 5 anos, devendo o piloto, excedido este tempo, cumprir curso de atualização.

Em nossa cognição, aumentar a "validade" do curso de especialização é medida harmônica com os ditames do atual CTB. É sabido que a harmonia e a isonomia na legislação são pilares de um hígido e justo ordenamento jurídico. A fins de ilustração, aduz-se que, na proposta de mudanças ao CTB enviada pelo Poder Executivo em 2019, a motivação para se estender a validade da CNH foi o aumento na expectativa de vida do brasileiro médio<sup>1</sup>.

Considerando que a lei que se altera pelo projeto em análise foi editada e publicada no ano de 2009, conclui-se que é medida conveniente, oportuna e justa o aumento da validade do curso de especialização para motoboys e mototaxistas. Ainda, ressalta-se que este conjunto de profissões, em que pese sejam negligenciados pelo legislador e órgãos de controle, desempenhou indispensável papel à sociedade na pandemia, através da entrega de alimentos, medicamentos, equipamentos médicos, dentre outros.



Exposição de motivos – PL CTB - link

Por essas razões, considerando sua relevância, evidencia-se que é dever deste Congresso Nacional e de outros órgãos reguladores a elaboração de políticas e leis correspondentes à realidade dos profissionais, principalmente aquelas que visam a desburocratização regulatória e a melhoria do ambiente de negócios. Em nosso entendimento, a proposta em epígrafe pertence a um conjunto de iniciativas que direcionam-se a esse sentido.

Dessa forma, pela Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de lei N° 2.281/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.



# Deputado **FELIPE RIGONI**Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213744403600





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## **PROJETO DE LEI Nº 2.281, DE 2021**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.281/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Marcos Soares, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI Presidente



